



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000475/2005-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.393 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COCKTAIL. FERMENTADO. DESTILADO.
Recorrente GUTT GUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 06/07/2005 a 29/07/2005

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sendo prescindível ao deslinde da questão, correto o indeferimento da perícia requerida pela recorrente.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SELO DE CONTROLE. IPI. COCKTAIL.

A classificação na posição (2206), pretendida pela contribuinte, pressupõe bebidas fermentadas ou misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas. O conceito de fermentado e seu teor alcoólico é previsto no Decreto nº 2.314/2001, estando, dessa maneira, correta a classificação do recorrente, na parte em que seus produtos se subsumem à mencionada definição.

Em sendo parcialmente inadequada a classificação fiscal constante do auto de infração, cabível a redução da cobrança, baseada em pressuposto classificatório equivocado.

Preliminar rejeitada. Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento em parte ao recurso voluntário.

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto De Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer De Castro Souza, Thiago Moura De Albuquerque Alves e Paulo Roberto Stocco Portes

Relatório

A interessada acima qualificada foi autuada, fls. 32 a 36, em relação ao Imposto Sobre Produtos Industrializados em virtude de venda e transporte de produtos sem selo de controle, a qual exigiu o que segue: (a) IPI, no valor de R\$ 2.272,67, com multa de ofício de 75%, por falta de lançamento desse imposto, nas saídas de bebidas por ele produzidas; (b) multa do art. 499, I, do Decreto 4.544, de 2002, no valor de R\$ 4.952,66, pela venda ou exposição de bebidas sem o selo de controle; e (c) multa de 50% do valor comercial do produto, no valor mínimo de R\$ 1.000,00, pelo transporte de bebidas sem o selo de controle.

Contra a autuação, apresentou impugnação, e preliminarmente requereu o pedido para realização de prova pericial, a qual foi indeferido pela DRJ, em virtude de a empresa não ter atendido os requisitos presente no art. 16, IV do Decreto nº 70.235 de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748 de 1993.

Apreciando o Mérito da Impugnação da Contribuinte, a DRJ julgou improcedente, conforme resume a ementa abaixo transcrita (fl. 56 e ss.):

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS.

As bebidas Caninha 7 Canas e Caninha da Pipa classificam-se no código 2208.40.00 da DPI, referente a rum e outras aguardentes de cana, ao passo que as bebidas Coquetel de Aguardente de Cana com Maçã 7 Canas, Cocktail Coco Gutt Gutt, Cocktail, Maracujá Gutt Gutt, Cocktail Morango Gutt Gutt, Cocktail Pêssego Gutt Gutt, Caipirinha Gutt Gutt e Coqueik Vodka 171 classificam-se no código 2208.90.00 da TIPI, referente a outras bebidas espirituosas (alcoólicas).

SELO DE CONTROLE .

I - Estão sujeitas ao selo de controle as bebidas classificadas nos seguintes códigos da TIPI: 2208.40.00 [cachaça e caninha (rum e tafie)] e 2208.90.00 (batidas).

II - Aplica-se multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00, à hipótese de venda ou exposição à venda de produtos sem o selo de controle.

III - Aplica-se multa igual a cinquenta por cento do valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00, à hipótese de transporte de produto sem o selo de controle.

Lançamento Procedente.

Não resignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 64 e ss.), pedindo preliminarmente que seja declarado nula a decisão da DRJ, pois não acatou o pedido de realização de perícia.

Caso não seja acolhida a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, a empresa alega que a fiscalização descreveu erroneamente a classificação fiscal dos produtos, ao passo que os produtos, Caipirinha Gutt-Gutt, Coácktail de Vodka, Coquetel de aguardente de Cana com Maçã Gutt-Gutt, tratam-se de produtos com classificação fiscal 2206 e não 2208 como pretendido pela Fiscalização.

Quanto a obrigatoriedade da utilização do selo de controle, afirma a recorrente que tal imposição somente se dá aos produtos classificados no código 2205 e 2208.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, merece ser apreciado.

Preliminarmente, a recorrente suscita a nulidade do aresto da DRJ, por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter negado o pedido de perícia (fls. 64/ss.).

A empresa pugna pela realização de perícia com o fito de comprovar que o teor alcoólico das bebidas constantes da autuação, de fato, são bem menores do que o considerado pela fiscalização, ensejando a reclassificação fiscal ora combatida.

A DRJ negou esse pedido, uma vez que não foi realizado nos moldes do art. 16, § 1º, do PAF. Eis os seus termos (fl. 59):

7. A respeito do pedido para a realização de prova pericial, deve-se ter presente que, de acordo com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a impugnação deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, sob pena de ser considerado como não formulado o pedido.

8. O impugnante, no caso, não satisfaz os requisitos citados no item precedente, para a apreciação do pedido de perícia, motivo pelo qual esse pleito deve ser considerado não formulado, de acordo com o § 1º do citado art. 16.

Como se vê, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de perícia por razões formais, a saber: foi indeferido o pedido da empresa, porquanto esta não apresentou os quesitos, na forma do art. 16, § 1º, do PAF.

Entendo que a preliminar da contribuinte não merece ser acolhida. É que, além de a recorrente não ter realizado os quesitos, exigidos pelo art. 16, § 1º, do PAF, verifico que a perícia para tal finalidade é prescindível, pois os próprios rótulos da bebidas indicam o seu teor alcoólico. O Fisco não questionou as especificações dos produtos informadas pelo sujeito passivo. A partir dessas informações técnicas, definiu a classificação que entende adequada. REJEITO, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, o acórdão recorrido manteve o auto de infração, lavrado em função do transporte pela empresa de produto sem o selo de controle do IPI, porque, ao contrário do que defende a Recorrente, as bebidas objeto da atraíam a classificação indicada pelos autuantes (2208.40.00 e 2208.90.00), e não pela classificação indicada pela empresa (2206), sendo tal assertiva corroborada pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 45/2005. Confira-se (fls. 59/60):

9. O enquadramento das bebidas para a tributação do IPI, por unidade, de que trata o art. 12 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, já foi efetuado pelo competente Ato Declaratório Executivo SRF nº 45, de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2005, classificando-as, inclusive, nos códigos da TIPI adotados pelos autuantes (2208.40.00 e 2208.90.00), o que torna obrigatório o selo de controle, por força do disposto no art. 14 da IN SRF nº 504, de 2005, combinado com o seu Anexo I.

10. De fato, os rótulos dos produtos Caninha da Pipa e Caninha 7 Canas, copiados na fl. 14, revelam graduação alcoólica de 40% em volume. As reproduções dos rótulos dos demais produtos, nas fls. 15 a 18, evidenciam as seguintes graduações alcoólicas: Caipirinha Gutt Gutt, 18%; Cocktail Vodka 171, 28%; Coquetel de Aguardente de Cana com Maçã 7 Canas, 30%; Cocktail Coco Gutt Gutt, Cocktail Maracujá Gutt Gutt, Coe/dai Morango Gutt Gutt e Cocktail Pêssego Gutt Gutt, 13%.

11. A Nota 3 do Capítulo 22 da TIPI reza que, na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5%. As bebidas alcoólicas, que excedem o referido parâmetro, classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

12. O texto da posição 2206, pretendida pelo impugnante, se refere a "outras bebidas fermentadas (sidra perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura", o que exclui as bebidas em questão, à vista do teor alcoólico que apresentam, como antes referido.

13. Essas as razões pelas quais o Ato Declaratório Executivo SRF nº 45, de 2005, enquadrando os produtos fabricados pelo impugnante na posição 2208, referente a aguardentes, licores e

outras bebidas espirituosas (alcoólicas)", nos códigos 2208.40.00 (rum e outras aguardentes de cana) e 2208.90.00 (outros), especificamente nas letras "H", "J" e "L", conforme o caso.

14. Superada a controvérsia a respeito da classificação fiscal dos produtos, deve-se considerar que a tributação pelo IPI ocorreu estritamente conforme o enquadramento efetuado pelo ato declaratório citado no item anterior (fl. 19), explicitada no demonstrativo da fl. 26, que apurou IPI no valor total de R\$ 2.272,67, e não pela aplicação da alíquota ad valorem de 60% como afirma o impugnante.

15. Por último, cabe dizer que as bebidas fabricadas pelo interessado, classificadas nos códigos 2208.40.00 e 2208.90.00 da TIPI, realmente estão sujeitas ao selo de controle, por força do disposto no art. 14 da IN SRF nº 504, de 2005, combinado com o Anexo I desse mesmo ato.

Eis o texto das posições em confronto:

Contribuinte

2206.00	OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (SIDRA, PERADA, HIDROMEL, POR EXEMPLO); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DA NOMENCLATURA
2206.00.10	Sidra
2206.00.90	Outras Ex 01 — Com teor alcoólico superior a 20%.

Fisco

2208	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO, EM VOLUME, INFERIOR A 80% VOL; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS (ALCOÓLICAS)
2208.40.00	-Rum e outras aguardentes de cana
2208.90.00	-Outros

De acordo com o auto de infração, a classificação correta das bebidas apreendidas seria nas subposições 2208.40.00 e 2208.90.00, porque se tratam de bebida alcoólica **destilada** ou **destilo-retificada**, enquanto que a posição almejada pela recorrente (2206) trata de bebidas **fermentadas** e as misturas de bebidas **fermentadas** com bebidas não alcoólicas. Leia-se (fls. 23/ss):

Os produtos sob análise: Cocktail de Vodka 171, Coquetel de aguardente de cana com maçã 7 Canas, Coddail de aco Gutt-Gutt, Coaxa de Maracujá Gutt-Gutt, Coda:dl-de Morango Gutt-Gutt, Cockal de INIssego Gutt-Gutt e Caipirinha Guit-Gutt, não se enquadram nas posições 2203 (Cervejas de malte), 2204 (Vinhos de uvas frescas) ou 2205 (Vermutes e outros Vinhos de uvas frescas aromalizados por plantas ou substâncias aromáticas), também não se enquadram na posição 2206, uma vez que essa posição, com relação às misturas, só abrange as misturas de bebidas fermentadas e as misturas de bebidas

fermentadas com bebidas não alcoólicas, segundo o texto da posição:

2206.00 OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (SIDRA, PERADA, HIDROMEL, POR EXEMPLO); MISTURAS DE BEBIDAS **FERMENTADAS** E MISTURAS DE BEBIDAS **FERMENTADAS** COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DA NOMENCLATURA?

Em cada uma das bebidas denominadas coquetéis O ÚNICO INGREDIENTE ALCOÓLICO ERA UMA BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA OU DESTILO-RETIFICADA: vodca, aguardente de cana ou álcool etílico potável.

Concordo com a autuação, na parte em que assevera que a classificação na posição (2206), pretendida pela contribuinte, pressupõe bebidas **fermentadas** ou misturas de bebidas **fermentadas** com bebidas não alcoólicas.

Nesse aspecto, o Decreto nº 2.314/1997 traz as seguintes definições sobre bebidas fermentadas:

*Art . 72. **Fermentado de fruta** é a bebida com graduação alcoólica de **quatro a quatorze por cento em volume**, a vinte graus Celsius, obtida da fermentação alcoólica do mosto de fruta sã, fresca e madura.*

§ 1º O fermentado de fruta pode ser adicionado de açúcares, água e outras substâncias previstas em ato administrativo complementar, para cada tipo de fruta.

§ 2º Quando adicionado de dióxido de carbono, o fermentado de fruta será denominado fermentado de fruta gaseificado.

*Art . 75. **Fermentado de cana** é a bebida com graduação alcoólica de **quatro a quatorze por cento em volume**, a vinte graus Celsius, obtida do mosto de caldo de cana-de-açúcar fermentado.*

*Art . 78. **Fermentado de fruta composto** é a bebida com graduação alcoólica de **quinze a vinte por cento em volume**, a vinte graus Celsius, obtido pela adição ao fermentado de fruta, de macerados ou extratos de plantas amargas ou aromáticas, adicionado ou não de álcool etílico potável de origem agrícola, caramelo e sacarose.*

À luz dos artigos acima transcritos, percebe-se que o teor alcoólico de algumas bebidas a qualificam como fermentada. Efetivamente, de acordo com o próprio acórdão recorrido, a Caipirinha Gutt Gutt possui **18%** e o Cocktail Coco Gutt Gutt, Cocktail Maracujá Gutt Gutt, Cocktail Morango Gutt Gutt e Cocktail Pêssego Gutt Gutt possuem **13%** de teor alcoólico, razão pela qual entendo que está correta a classificação fiscal defendida pela Recorrente (2206).

Em sendo parcialmente improcedente a classificação fiscal constante do auto de infração, cabível a redução da cobrança nessa medida, com base nesse pressuposto.

Processo nº 11041.000475/2005-59
Acórdão n.º **3202-001.393**

S3-C2T2
Fl. 90

Note-se, por fim, que o Ato Declaratório 45, publicado em 04/08/2005, é posterior aos fatos geradores, não podendo, ainda, dispor de forma contrária ao Decreto nº 2.314/1997.

Diante do exposto, REJEITO preliminar suscitada e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgar improcedente os lançamentos, alusivos à Caipirinha Gutt Gutt, ao Cocktail Coco Gutt Gutt, ao Cocktail Maracujá Gutt Gutt, ao Cocktail Morango Gutt Gutt e ao Cocktail Pêssego Gutt Gutt.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves